

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escalaões								Número de lugares		Observações
		1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Total de lugares no quadro	
Técnico profissional . . .	Técnico profissional de 1.ª classe.	222	228	238	254	269						
	Técnico profissional de 2.ª classe.	199	209	218	228	249						
Administrativo.	Chefia											
	Chefe de secção	337	350	370	400	430	460				1	1
	Assistente administrativo especialista.	269	280	295	316	337	290					
	Assistente administrativo principal.	222	233	244	254	269	249				2	(b) 2
	Assistente administrativo . . .	199	209	218	228	238						
Auxiliar	Auxiliar técnico de turismo	199	209	218	228	238	249				1	1

(a) Duas vagas a extinguir quando vagarem.

(b) Uma vaga a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho normativo n.º 20/2006

O Despacho Normativo n.º 45/2004, de 28 de Outubro, estabeleceu as regras nacionais de aplicação previstas no capítulo 2 do Regulamento (CE) n.º 1773/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, relativamente aos procedimentos a adoptar para efeitos do estabelecimento da lista de variedades de trigo-duro elegíveis para o prémio específico à qualidade, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.

Cumpridos os procedimentos do artigo 9.º do referido despacho, as entidades competentes elaboraram a lista de variedades elegíveis ao prémio específico à qualidade de trigo-duro.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1773/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, determino o seguinte:

1 — O n.º 3 do Despacho Normativo n.º 16/2004, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«3 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1773/2004, da Comissão, de 29 de Outubro, é publicada em anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante a lista das variedades elegíveis de trigo-duro para o prémio específico à qualidade.»

2 — É revogada a alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 16/2004, de 20 de Março.

3 — O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 2006.

2 de Outubro de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

Lista de variedades elegíveis ao prémio específico à qualidade do trigo-duro

Celta.
Hélvio.
Marialva.
Preco.
Simeto.

Despacho normativo n.º 21/2006

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, estabeleceu as regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da Política Agrícola Comum e instituiu determinados regi-

mes de apoio aos agricultores, incluindo o regime de pagamento único que tem vindo a integrar faseadamente os diversos sectores.

Deste modo, em 20 de Fevereiro de 2006, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 319/2006, do Conselho, que determinou a integração do sector do açúcar no regime do pagamento único, e em 27 de Abril de 2006 foram estabelecidas as respectivas normas de execução através do Regulamento (CE) n.º 658/2006, da Comissão, que alterou o Regulamento (CE) n.º 795/2004, de 21 de Abril, que estabelece as normas de execução do regime do pagamento único.

Neste contexto, e nos termos do disposto no artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, passou a ser possível aos Estados membros optarem pela integração do sector do açúcar no regime do pagamento único ainda durante o ano de 2006.

Com efeito, o despacho normativo n.º 4/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 24 de Julho de 2006, integrou o apoio ao sector do açúcar no regime de pagamento único e determinou as percentagens de retenção dos montantes estabelecidos no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, para efeitos dos pagamentos complementares.

Importa agora estabelecer as normas nacionais de atribuição dos referidos pagamentos complementares aos produtores de beterraba sacarina.

Assim, ao abrigo do artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 319/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2006, determino:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente despacho estabelece as normas de aplicação dos pagamentos complementares aos produtores de beterraba sacarina.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos pagamentos complementares os produtores que entreguem a sua produção à indústria açucareira, aprovada pelo INGA, ao abrigo de contratos de entrega de beterraba sacarina, produzida no continente, e que corresponda a açúcar de quota obtido a partir de beterraba sacarina semeada após 1 de Janeiro de 2006.

2 — Os contratos referidos no número anterior devem ser celebrados de acordo com o disposto no n.º 1 do ponto II do anexo II do Regulamento (CE) n.º 318/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, bem como com o previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 952/2006, da Comissão, de 29 de Junho.

Artigo 3.º

Objectivos

Os pagamentos complementares a conceder na sequência da retenção referida no despacho normativo n.º 4/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 24 de Julho de 2006, visam melhorar a qualidade da produção de beterraba destinada à transformação de açúcar produzido dentro da quota.

Artigo 4.º

Forma

1 — Os pagamentos complementares são efectuados directamente aos produtores de beterraba sacarina, devendo esta apresentar no mínimo 13 graus de polarização e no máximo 25 % de desperdício.

2 — Os pagamentos complementares são concedidos sob a forma de uma ajuda por tonelada de beterraba de qualidade tipo, conforme definida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 318/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, e de acordo com os valores constantes do anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — A beterraba sacarina que origine reporte de açúcar por responsabilidade do produtor é elegível para o pagamento complementar correspondente à campanha seguinte.

Artigo 5.º

Ajustamento da ajuda

1 — Sempre que se verifique que a aplicação dos critérios previstos no artigo anterior origina uma ultrapassagem ou uma não utilização total do envelope disponível, aplica-se o disposto nos números seguintes.

2 — O INGA procede à redução percentual dos valores unitários dos pagamentos aos produtores, sempre que o montante global do pagamento complementar apurado seja superior ao montante retido nos termos dos n.ºs 2 e 3 do despacho normativo n.º 4/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 24 de Julho de 2006.

3 — A redução percentual referida no número anterior é equivalente à percentagem em que o montante global dos pagamentos complementares exceda o respectivo montante retido.

4 — Sempre que o montante global dos pagamentos complementares apurados seja inferior ao respectivo montante sectorial retido, o INGA procede à distribuição do remanescente de forma equitativa, majorando as ajudas unitárias pelo percentual de excedente.

Artigo 6.º

Limites máximos da ajuda

Os pagamentos complementares a atribuir aos produtores de beterraba sacarina não podem ultrapassar os limites máximos por campanha constantes do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Procedimento

1 — Os pagamentos complementares são processados anualmente, no período compreendido entre 1 de Dezembro do ano a que reportam e 30 de Junho do ano seguinte.

2 — A concessão dos pagamentos complementares fica sujeita à apresentação junto dos serviços do INGA do pedido único de ajudas «Superfícies», com a identificação das parcelas que constituem a exploração agrícola.

Artigo 8.º

Comunicações

1 — A indústria açucareira, aprovada pelo INGA, que produz o açúcar a partir da beterraba sacarina envia àquele organismo até 30 de Setembro a lista em suporte informático com *layout* a definir por esse Instituto, dos agricultores que entregaram beterraba sacarina ao abrigo dos contratos referidos no artigo 2.º, na qual se discriminam, designadamente, as quantidades de beterraba tipo correspondente a açúcar de quota da campanha em curso, eventual beterraba que origine

açúcar de reporte para a campanha seguinte da responsabilidade do produtor, respectiva polarização e desperdício médios, na campanha respectiva.

2 — O INGA comunica ao GPPAA, até ao 5.º dia útil seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, os elementos previstos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 9.º

Sistema integrado de gestão e controlo

Aplicam-se aos pagamentos complementares efectuados no âmbito do presente diploma as regras estabelecidas nos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, no âmbito do sistema integrado de gestão e controlo, designadamente em matéria de incumprimentos e penalizações.

24 de Novembro de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Campanha	Euros/tonelada
2006-2007	3,79
2007-2008	4,16
2008-2009	4,53
2009-2010	4,73
2010-2011 e seguintes	2,43

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

Campanha	Milhares de euros
2006-2007	1 005
2007-2008	1 104,10
2008-2009	1 203,20
2009-2010	1 256,20
2010-2011 e seguintes	645,20

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Despacho (extracto) n.º 25 390/2006

Por despacho do director regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste de 16 de Novembro de 2006, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, os funcionários do quadro desta Direcção Regional de Agricultura abaixo indicados são promovidos automaticamente, independentemente de concurso, para as categorias igualmente indicadas, por terem obtido a classificação de *Excelente* na avaliação de desempenho referente ao ano de 2005, tendo já decorrido o último ano do período de tempo necessário à sua promoção:

Nome	Situação actual		Situação futura	
	Carreira	Categoria	Carreira	Categoria
Raquel de Fátima Themudo C. L. Gusmão Pereira.	Médico veterinário ...	Assessora	Médico veterinário ...	Assessora principal.
Estela Cristina Pinto Ferreira da Silva	Médico veterinário ...	Técnica superior de 1.ª classe.	Médico veterinário ...	Técnica superior principal.
Alexandra Maria Matos Fernandes	Médico veterinário ...	Técnica superior de 1.ª classe.	Médico veterinário ...	Técnica superior principal.
Rui Luís de Sousa Cordeiro	Médico veterinário ...	Técnico superior principal.	Médico veterinário ...	Assessor.
Isídro da Silva Leitão	Engenheiro	Técnico superior principal.	Engenheiro	Assessor.
Celeste Maria Hombrebueno da Cunha Ferreira.	Engenheiro	Técnica superior principal.	Engenheiro	Assessora.
José António Salgueiro Gomes Pereira	Engenheiro	Técnico superior de 1.ª classe.	Engenheiro	Técnico superior principal.